



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Processo Eletrônico n. 003.276/2020-TC (1ª Câmara)

Representante: Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP)

Representada: Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN

Responsável: Aurivones Alves do Nascimento

Representada: Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN

Responsável: Kerles Jácome Sarmento

Procurador: Junho Aldaélio Alves de Oliveira (OAB/RN 13.598)

Assunto: Remuneração de agentes públicos

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MEDIDA CAUTELAR. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PRECEDENTE DA NOSSA SUPREMA CORTE. PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN. REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. SUBSÍDIOS. LEIS MUNICIPAIS ESPECÍFICAS PARA FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA E DA INALTERABILIDADE. PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19. DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020 E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LEIS MUNICIPAIS QUE FIXAM E MAJORAM OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01.01.2021. ANTINOMIA OU CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO HIERÁRQUICO DE SOLUÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA NORMA FEDERAL, POR SER HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE NÃO APRESENTOU ESTUDO PRÉVIO E OS DOCUMENTOS CORRELATOS, COMO DETERMINA A LRF. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. DEFERIMENTO DA



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

SUGESTÃO CAUTELAR NO SENTIDO DE QUE CUMPREM AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES QUE ESTIVEREM NO EXERCÍCIO DOS RESPECTIVOS MANDATOS SE ABSTEREM DE PROMOVER A ORDENAÇÃO DE QUALQUER DESPESA PÚBLICA (PAGAMENTO) RELACIONADA A SUBSÍDIOS MAJORADOS COM FULCRO NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 332 E 333, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN. IMPERIOSIDADE DE A DDP PROMOVER O LEVANTAMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS RELATIVOS AO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, BEM ASSIM MONITORAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO. CITAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de Representação em Caráter Seletivo e Prioritário apresentada em 16.08.2020 (Evento n. 04) pela Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP), Unidade Técnica desta Corte de Contas, por meio do seu Diretor, em face da Câmara e da Prefeitura Municipais de Marcelino Vieira/RN.

2. Sustenta a representante que as Leis Municipais n.ºs. 332 e 333, de 30 de junho de 2020, editadas pela Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN e cujos Projetos de Lei foram devidamente sancionados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, em seus arts. 1º e 4º, ao majorar os subsídios dos Vereadores, dos atuais R\$ 3.216,00 para R\$ 3.770,44, do Prefeito, dos atuais R\$ 11.500,00 para R\$ 12.000,00, do Vice-Prefeito, dos atuais R\$ 5.750,00 para R\$ 6.000,00, e dos Secretários Municipais, dos atuais R\$ 1.800,00 para R\$ 2.800,00, todos com vigência a partir de 01.01.2021, violariam o art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que veda, expressamente, a concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder, configurando impossibilidade jurídica transitória de edição de lei até 31.12.2021. Com efeito, a representante pugnou pela concessão de medida cautelar a fim “*fixando a interpretação que*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

entender cabível do referido dispositivo, determine medidas visando resguardar o cumprimento do art. 8º da LCP nº 173/2020” (Evento n. 04).

3. Admiti essa Representação em 17.08.2020 e determinei a notificação do Presidente da Edilidade e do Prefeito Municipal para manifestação prévia (Evento n. 06).

4. O responsável pelo Poder Executivo municipal, Sr. KERLES JÁCOME SARMENTO, por seu procurador, em 18.09.2020, sustentou que a norma municipal questionada observaria o Texto Maior, a LRF e o enunciado da Súmula n. 32, deste Tribunal, bem como o próprio art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, norma transitória que permitiria a majoração com efeito imediato, ou seja, já em 01.01.2021, na hipótese de determinação legal anterior à calamidade pública, o que seria o caso. Destarte, pugnou pelo indeferimento da sugestão de medida cautelar referida (Evento n. 30).

5. O responsável pelo Poder Legislativo municipal, Sr. AURIVONES ALVES DO NASCIMENTO, deixou decorrer o prazo *in albis* (Evento n. 34).

6. Por fim, o *Parquet* de Contas ofertou o Parecer n. 368/2020, em 25.09.2020, opinando pelo deferimento da sugestão de medida cautelar aludida, por entender que a majoração dos subsídios dos agentes públicos municipais em questão é nula de pleno direito: (i) por afrontar a norma federal aludida (LC 173/2020); (ii) por que as estimativas utilizadas para a concessão de gastos, que servem de base para a produção de estudos de impacto financeiro para os próximos exercícios, estão maculadas em sua origem pela imprecisão, uma vez que as arrecadações de receita apresentam *déficit* de quase 50% em relação ao valor arrecadado; (iii) por se encontrar o Poder Executivo municipal acima do limite legal de despesa com pessoal desde 2017; e, (iv) por que a receita do Poder Legislativo Municipal não suporta os gastos, em que pese tenha ocorrido redução da despesa com pessoal no exercício de 2019 (Evento n. 40).

7. É o relatório. Passo a votar.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

8. Assento que, no esteio da Teoria dos Poderes Implícitos (*implied powers*), já chancelada por nossa Suprema Corte, os Tribunais de Contas no Brasil são competentes para apreciação e concessão de medidas cautelares, até mesmo sem a oitiva prévia do responsável, haja vista o Poder Geral de Cautela (CF, art. 71). Vejamos precedente:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. [...]
(MS 26547 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, publicado em DJ 29/05/2007 PP-00033)

9. Fixada essa premissa básica, registro que no âmbito desta Corte de Contas, a Lei Orgânica (LCE/RN n. 464/12, art. 120, §§1º a 3º) e o Regimento Interno (art. 345, §§ 1º a 3º) autorizam o relator a decidir, sem a prévia manifestação do responsável, em caso de comprovada urgência.

10. Dito isso, pontuo que para concessão de medida cautelar o julgador deve se deparar com a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*), ou seja, com a mera aparência do direito em foco e o risco de dano.

11. *In hipotesi*, como bem pontuou o *Parquet* de Contas, **assiste razão** ao Corpo Técnico, conforme fundamentos que seguem.

12. Pois bem. O Pleno deste E. Tribunal já enfrentou em sede de Consulta, **cujas decisões proferidas possuem eficácia normativa** para os sujeitos à jurisdição do Tribunal (LCE/RN 464/12, art. 102), e definiu que, no esteio do princípio da anterioridade, os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei em sentido estrito, até o final



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

da legislatura, para vigorar na subsequente, ressaltando que se a alteração no regramento legal dos subsídios implicar em aumento da despesa com pessoal poderá ocorrer até 04 de agosto do ano das eleições municipais. Além disso, definiu que os subsídios dos Vereadores não poderão sofrer reajustes no curso da legislatura, nem mesmo por ocasião da revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que não se aplica à hipótese, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

SESSÃO ORDINÁRIA 94ª, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 - PLENO.

DECISÃO N. 2416/2015 – TC (Processo Nº 014526/2012 - TC)

a) É legal a aprovação de projeto de lei ou de resolução que disponha acerca da fixação de subsídio do executivo e legislativo municipal, para a legislatura que se iniciará, após as eleições municipais?

Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente.

b) Qual a data limite para aprovação de tais instrumentos legais?”

Se a alteração no regramento legal dos subsídios municipais implicar em aumento da despesa com pessoal, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, poderá ocorrer até 3 de julho, e em relação aos Vereadores, até 4 de agosto, ambos do ano das eleições municipais.

SESSÃO ORDINÁRIA 52ª, DE 14 DE JULHO DE 2016 - PLENO.

DECISÃO Nº. 2926/2016-TC (Processo Nº 5797/2015-TC)

a) Em que hipóteses poderão ser reajustados os subsídios dos vereadores, com base em perdas inflacionárias?

Os subsídios dos vereadores não poderão sofrer reajustes no curso da Legislatura, nem mesmo por ocasião da revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em razão de sua sistemática remuneratória ter regramento peculiar e próprio na Constituição Federal, pois, além do princípio da anterioridade, devem obedecer aos demais parâmetros previstos nos artigos 29 e 29-A. Apenas por



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ocasião da fixação dos subsídios que vigorarão na legislatura seguinte, a depender da capacidade financeira do Município, poderão ser incluídas as perdas inflacionárias, desde que obedecidos os parâmetros constitucionais e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para a remuneração dos vereadores.

b) O reajuste deve ser em concomitância com o reajuste do quadro geral de cargos políticos do Município?

Não. O art. 37, inciso X, da Constituição não se aplica aos subsídios dos Vereadores, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

c) Em caso de possibilidade de reajuste por perda inflacionária, qual o índice a ser aplicado?

A pergunta está prejudicada, em razão das respostas dos itens anteriores.

Por fim, nos termos das respostas retro, proponho a mudança do entendimento adotado no item “c” da Decisão n. 721/2009-TC, proferida por esta Corte de Contas no âmbito do Processo n. 5.979/2007-TC, para alinhamento com o disposto pela jurisprudência da Suprema Corte, em respeito ao sistema jurídico pátrio.

13. **Igual entendimento deve ser aplicado aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais,** também fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Apesar do constituinte (art. 29, V), inclusive o estadual (art. 21, V), não ter fixado expressamente o princípio da anterioridade, a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que eles também devem ser fixados pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Ou seja, a partir de interpretação lógico-sistemática a matéria restou uniformizada, seguindo o disposto quanto ao subsídio dos Vereadores. Vejamos:

EMENTA: PREFEITO. SUBSÍDIO. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE.

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável.

2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.

3. Recurso extraordinário desprovido.

(STF, RE 204889, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 26/02/2008, DJe 16/05/2008) Grifei



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE.** ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o **entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes.**

II – Agravo regimental improvido.

(STF, AI 776230 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe 26/11/2010) *Grifei*

14. Nesta ordem, este E. Tribunal editou a Súmula n. 32 que dispõe que a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, incluindo os auxiliares, com aumento da despesa com pessoal, poderá ocorrer até 03 de julho do ano das eleições municipais. Vejamos:

*“AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PUBLICAÇÃO DA LEI ATÉ 03 DE JULHO. VEREADORES. PUBLICAÇÃO DA LEI ATÉ 04 DE AGOSTO. ANO DAS ELEIÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **A fixação da remuneração dos agentes políticos municipais exige lei em sentido formal, a ser publicada, quando implicar em aumento de despesas com pessoal, no caso dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, até o dia 03 de julho, e dos vereadores, até o dia 04 de agosto, ambos do ano das eleições municipais, respeitados os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.**” Grifei*

15. *In casu*, verifico, **neste juízo de deliberação**, que muito embora as disposições formais e temporais referidas acima tenham sido observadas pelo Poder Público ao aprovar, promulgar, sancionar e publicar as Leis Municipais n.ºs. 332 e 333, de 30 de junho de 2020, evidencia-se, doutra banda, que a



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

LRF e a novel Lei Complementar Federal 173/2020, **ainda neste mesmo juízo perfunctório**, tiveram alguns de seus dispositivos desrespeitados, conforme veremos.

16. Pois bem. No esteio das limitações impostas pela LRF saliente-se que, para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal no Município, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da receita corrente líquida, sendo 6% para o Poder Legislativo (Câmara Municipal) e 54% para o Poder Executivo.

17. Além desses limites, para fins de majoração da despesa com pessoal, os Poderes Legislativo e Executivo devem estar abaixo do limite prudencial, que equivale a 95% de tais limites gerais por Poder. Assim, **o Poder Legislativo deve estar abaixo de 5,7% (95% de 6%), e o Poder Executivo abaixo de 51,30% (95% de 54%).**

18. Outrossim, os referidos Poderes devem apresentar, ao tempo da propositura do projeto de lei, a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor a alteração nos subsídios e nos dois subsequentes, associado à **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sem que afete as metas de resultados fiscais (LRF, arts. 16, I e II, §2º, e 17, §§1º e 2º).

19. **Em relação ao Poder Legislativo municipal, embora seu gasto com pessoal esteja abaixo do limite prudencial, sendo atualmente equivalente a 2,86% (quarto bimestre de 2020), conforme dados extraídos e consultados do novo SIAI em data de 08.10.2020, não se identificou a apresentação dos referidos documentos obrigatórios, o que de plano compromete o plano formal da instrução do projeto da lei em questão, impedindo a majoração do subsídio.**

20. **No tocante ao Poder Executivo municipal, apesar de ter apresentado tal estudo e os documentos obrigatórios correlatos, a despesa pública correspondente à majoração deve ser obstada pelo fato de o referido Poder se encontrar acima do limite prudencial (95% do limite permitido/54%, ou**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

seja, 51,30%), tendo atingido no quarto bimestre de 2020 o percentual de 52,24%, consoante dados extraídos e consultados do novo SIAI em data de 08.10.2020. Registre-se, ademais, sobre este ponto específico, que os próprios estudos aduzidos pelo Poder Executivo em sede de defesa prévia (fl. 9, do evento 30) revelam de modo flagrante que o citado Poder ficará acima do limite prudencial pelo menos até o final de 2023 (53,61% o valor projetado para 2021; 52,72% para 2022 e 51,85% calculado para 2023).

21. Apesar dessas conclusões aqui postas em sede de juízo de cognição sumário, a fim de ampliar o objeto da presente fiscalização, antes das citações dos responsáveis, deve o Corpo Técnico emitir Informação apontando se os limites para despesa com pessoal, tanto os constitucionais (CF/88, arts. 29, VI, “a”, VII, 29-A, I, §1º), quanto os infraconstitucionais (LRF, arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, §2º, II, “d”, e 22, parágrafo único), foram ou não respeitados, **e por ambos os Poderes** do Município em epígrafe.

22. **Noutro pórtico, não obstante os impeditivos referidos decorrentes do desrespeito à LRF, ainda resta saber se os Poderes Legislativo e Executivo poderiam ter editado leis majorando os subsídios dos agentes políticos municipais (Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), para produção de efeitos financeiros a partir de 01.01.2021, diante da vedação legal expressa presente no art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.**

23. A respeito desse tema, cumpre enfatizar que a Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, deve ser interpretada à luz do Texto Maior e este dispõe que “o subsídio dos Vereadores **será fixado** pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura**” para **vigorar na subsequente** (CF/88, art. 29, VI). Ou seja, sob a égide da autonomia legislativa, se a Edilidade optar por alterar o regramento legal dos subsídios dos Vereadores deve observar o princípio da anterioridade da legislatura, isto é, a edição da norma deve ocorrer em uma legislatura para vigorar na seguinte, sobretudo, quando se tratar de majoração, que ainda terá que observar o limite temporal imposto pela LRF referido acima e sumulado por este E. Tribunal (S. 32, TCE/RN). **Esses mesmos parâmetros jurídicos se aplicam aos subsídios do**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, conforme já anotado alhures.

24. Neste sentido, a tese da representante de que o art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, gerou uma impossibilidade jurídica transitória de edição de ato normativo de natureza remuneratória **não se sustenta, notadamente pela exegese que se pretendeu conferir ao caso específico dos agentes políticos municipais, ante a força normativa da Constituição da República.**

25. Outrossim, ao contrário do que aduz a representante, **o art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, em verdade, apenas postergou o efeito financeiro de eventual norma sobre a matéria para exercício financeiro posterior a 2021. Ou seja, não proíbe a edição de norma e nem poderia dada a autonomia legislativa dos demais entes federados.** Vejamos o dispositivo:

*“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder** ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;”*

26. Essa exegese é ainda mais reforçada quando se compulsa o preceito previsto no § 3º do mesmo artigo acima citado, dado que o mesmo estabelece que *“A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade”*.

27. Por outro lado, é fato que a Constituição Federal, em seu art. 29, V e VI, não exige a majoração dos subsídios, mas



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

apenas sua fixação. Todavia, como definido por este E. Tribunal em sede de Consulta, cuja decisão foi acima citada, **a Edilidade pode promover a majoração**, ou seja, *“a depender da capacidade financeira do Município, poderão ser incluídas as perdas inflacionárias, desde que obedecidos os parâmetros constitucionais e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para a remuneração dos Vereadores”*, entendimento que se estende aos demais agentes políticos municipais. Ademais, a Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, como visto, **não vedou o incremento do subsídio, mas apenas o seu pagamento durante o restante do exercício de 2020 e todo o de 2021.**

28. Enfatize-se mais uma vez, porquanto essa observação faz toda a diferença para o deslinde do caso concreto, que o regramento remuneratório dos agentes políticos municipais é norteado pelos princípios da anterioridade e da inalterabilidade. Isto é, durante toda a legislatura o valor percebido será o fixado na anterior, não se admitindo qualquer alteração que implique em majoração, sequer o reajuste geral anual, como visto alhures. Dito de outro modo: os Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e auxiliares estão impedidos de deflagrarem processo legislativo para majoração de seus subsídios durante o mandato em curso – diferentemente dos parlamentares federais e estaduais e dos demais membros de Poder, que podem fazê-lo **a qualquer tempo**.

29. Este fato, se inobservado, como se extrai da posição defendida pelo Corpo Técnico, a partir de interpretação do art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, Diploma com vigência transitória, pode subtrair dos agentes políticos municipais, de forma indevida e desproporcional, o direito à majoração dos subsídios no curso **de toda** a legislatura subsequente, dando a norma federal uma ultratividade maléfica que atingiria os exercícios subsequentes a 2021 – ou seja, até 2024!!! –, embora tenha tal diploma federal, textualmente, limitado-se apenas a ele.

30. Na linha da intelecção aqui albergada, vejamos parecer normativo em Consulta formulada junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia:

EMENTA: CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8º DA LC 173/2020.

1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer o princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, “Cada legislatura terá a duração de quatro anos”. A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.

2. O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022.

(TCM/BA – CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL - PROCESSO Nº 09224/20 - PARECER Nº 00946-20, em 18 de junho de 2020). *Grifei*

31. **Por outro lado, *in hipotesi*, assiste razão ao Corpo Técnico quanto aos vícios de legalidade que comprometem a aplicação imediata das normas municipais editadas em 30.06.2020, ou seja, já no contexto da pandemia da Covid-19 com decretação da calamidade pública. É que os seus arts. 4º,**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ao autorizarem o pagamento dos subsídios majorados em favor dos agentes políticos municipais do Município de Marcelino Vieira/RN já a partir de 01.01.2021, contrariaram, frontalmente, o art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

32. **Considerando que a situação referida sugere a ocorrência de antinomia ou conflito aparente entre normas, no esteio do critério hierárquico de solução, que tem fundamento constitucional (arts. 24, I, §1º, 59, II, e 163, I, CF/88), deve preponderar no presente caso o disposto no art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, cumprindo ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores que estiverem no exercício dos respectivos mandatos se absterem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios majorados com fulcro nas Leis Municipais n.ºs 332 e 333, de 30 de junho de 2020, do Município de Marcelino Vieira, até decisão final de mérito por esta Egrégia Corte de Contas, fixando-se multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da ordem de abstenção, a contar da intimação da medida cautelar, nos termos do art. 110 da LC 464/12 c/c o art. 326 do Regimento Interno, a ser infligida em caráter pessoal às autoridades acima mencionadas.**

33. **Ademais, como visto acima, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo do Município de Marcelino Vieira/RN desrespeitaram os ditames da LRF, o que compromete a majoração em si dos subsídios, impedindo a aplicação das Leis municipais em questão até mesmo a partir de janeiro de 2022.**

34. **Por tais motivos entendo presente o *fumus boni iuris*, o que impõe o deferimento da medida cautelar sugerida pela representante, visto ser presumido o perigo da demora, pois, valendo-se das normas impugnadas para fins de justificar os pagamentos dos subsídios majorados no exercício de 2021, os gestores municipais incorrerão em dano ao Erário, visto que se trata de despesa pública com pessoal nula de pleno direito, tanto pelo desrespeito à Lei Complementar Federal nº 173/2020, quanto pela violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos dispositivos neste Voto já mencionados.**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

III – DA CONCLUSÃO.

35. Pelo exposto, em harmonia, **em parte**, com as razões apresentadas pelo Corpo Técnico e com o parecer do *Parquet* de Contas, **VOTO PELO DEFERIMENTO da medida cautelar sugerida pela representante, cumprindo ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores que estiverem no exercício dos respectivos mandatos se absterem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios majorados com fulcro nas Leis Municipais n.ºs 332 e 333, de 30 de junho de 2020, do Município de Marcelino Vieira/RN**, até decisão final de mérito por esta Egrégia Corte de Contas, fixando-se multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da ordem de abstenção, a contar da intimação da medida cautelar, nos termos do art. 110 da LC 464/12 c/c o art. 326 do Regimento Interno, a ser infligida em caráter pessoal às autoridades acima mencionadas.

36. Intimem-se os responsáveis, Srs. AURIVONES ALVES DO NASCIMENTO e KERLES JÁCOME SARMENTO, Presidente da Câmara Municipal e Prefeito Municipal de Marcelino Vieira/RN, atual e respectivamente, acerca desta decisão.

37. Em seguida, cientifique-se à **DDP** desta decisão, inclusive para **monitorar o seu pleno cumprimento**, bem como para que, antes das citações dos responsáveis para, querendo, no prazo legal, ofertarem defesa, emita Informação apontando se os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Marcelino Vieira/RN observaram os limites constitucionais (CF/88, arts. 29, VI, “a”, VII, 29-A, I, §1º) e os da LRF (arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, §2º, II, “d”, e 22, parágrafo único).

38. À **DAE**, para as providências necessárias.

39. Natal, Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

(Documento assinado digitalmente)

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator